

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo

O **Ministério Público Eleitoral**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e Lei Ordinária nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem à presença de V.Exa., respeitosamente, com fundamento nos artigos 35, Inc. IV e V, do Código Eleitoral, e 96, da Lei 9.504/97, oferecer REPRESENTAÇÃO em face de **ISAC FELIX DOS SANTOS**, brasileiro, vereador, portador do documento de identidade nº 19201430-4 - SSP - SP, e do CPF nº 101.168.398-99, com endereço na Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 11º andar, sala 1120 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - e-mail: vereadorisacfelix@saopaulo.sp.leg.br, em vista dos fundamentos de fato e de direitos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

No dia 22 de março de 2024, na rua Lisse, no Jardim Avenida, nesta cidade e comarca, o vereador ISAC FELIX DOS SANTOS, ora representado, esteve presente em

reunião com cidadãos que pleiteavam obras de melhoria, quando um dos seus colaboradores, em seu nome, fez pedido explícito de voto (conforme mídia ora anexada – doc. 01), nos seguintes termos:

Interlocutora 1: (00:00:00 – 00:00:20):

“Na vez da Sol, solicitou aqui a parte da melhoria da viela ali, aí a Sol **convidou o vereador pra estar vindo aqui**, que vai dar andamento, acho que segunda-feira inicia, não é isso, Fábio? O engenheiro tá aqui, que vai dar um andamento ali na viela, tá? Então a Sol vai falar um pouquinho aqui do procedimento.”

Interlocutora 2: (00:00:21 – 00:01:02):

“Ó, gente, a gente mora aqui muito tempo, todo mundo sabe, a gente nunca teve uma representatividade. É, como uma parte importante que trabalhasse pra gente, eu vou falar um pouquinho sobre o projeto, graças a Deus, **hoje eu trabalho com o Isac**, e perante a essa obra, a gente vai estar pedindo pra ele ajudar a gente da comunidade, entendeu? Eu espero que vocês acreditem, **eu espero que realmente vocês venham comigo e venham com ele pra poder votar, pra gente fortalecer a nossa periferia e a nossa comunidade**, porque a gente tem muitos que trabalham aqui, mas nunca fizeram nada pela gente, tem mais de 30 anos aqui...”

O representado é, atualmente, vereador da Câmara Municipal de São Paulo e filiado ao Partido Liberal, e sua presença é anunciada no aludido evento, conforme se verifica do vídeo juntado.

Assim, restou incontroverso o pedido EXPLÍCITO de votos ao ora representado, ISAC FELIX DOS SANTOS, quando a sua colaboradora (que atende por “Sol” e “trabalha com o Isac”) disse: “...**eu espero que realmente vocês venham comigo e venham com ele pra poder votar, pra gente fortalecer a nossa pessoa e a nossa comunidade...**”, ficando evidenciada sua pretensão à reeleição.

E mais, verificando-se o vídeo anexado, a postura do representado, quando da fala de sua colaboradora, é de concordância com o pedido explícito de voto e, portanto, de pré-candidato (“**venham com ele pra poder votar**”).

Se não bastasse, todos os seus colaboradores ostentam camiseta com o nome do representado e seu logo (uma lâmpada amarela, com os dizeres “Cuidando de Pessoas”), o qual é, inclusive, usado em redes sociais para divulgar seu trabalho político (doc. 2).

Logo, patente que o ora representado, utilizando-se de reunião de pessoas que buscavam obras

públicas e fazendo pedido explícito de voto, afrontou a lei eleitoral, como será demonstrado.

DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Sobre o tema, o art. 3º-A da Resolução nº 23.510/2019, assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Patente, portanto, que o referido artigo é cristalino em estabelecer que pedidos explícitos de voto configuram propaganda antecipada passível de multa.

Por sua vez, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 determina que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) – grifei.

Ora, a lei veda expressamente pedidos explícitos de votos antes do período de campanha, qual seja, até o dia 15 de agosto de 2024, conforme dispõe o artigo 36, caput, da referida lei:

Artigo 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Veja-se que, no caso em apreço, houve significativa aglomeração de pessoas na citada rua e pedido EXPLÍCITO de voto ao representado, por meio de seu colaborador, para as Eleições Municipais de 2024, tendo ficada nítida sua concordância, através de seus gestos e postura no local, que davam a entender que era pré-candidato à reeleição ao cargo de vereador.

Portanto, não há dúvidas quanto à existência de propaganda eleitoral antecipada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeiro:

- a) A notificação do ora representado para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97;

- b) Seja julgada procedente a presente representação, a fim de que seja reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, para condenar o ora representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, a ser fixada por Vossa Excelência, dentro das balizas previstas no referido artigo.

P. Deferimento

São Paulo, 5 de julho de 2024

Nelson dos Santos Pereira Júnior
Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo